



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Justificativa**

**PROJETO DE LEI N° 67/18**  
32

Pesquisas recentes mostram que devido à polinização, as abelhas são responsáveis por 75% de toda a produção de alimentos do mundo. Sem este processo, haveria uma alteração em todo o ecossistema – uma vez que não teríamos florestas, o que influenciaria até na limpidez das águas e também no contrabalanço da poluição gerada pelos seres humanos que, por desinformação, matam e acabam exterminando as abelhas.

As espécies encontradas no país são as *Apis*, que produzem altas quantidades de cera branca e mel e também migram com facilidade, e as abelhas nativas, que não possuem ferrão (melíponas), polinizam melhor as plantas naturais do Brasil.

A criação de melíponas e apiários são fáceis e de baixo custo. Sabemos da existência de vários produtores rurais que trabalham com este tipo de criação, os quais possuem apiários e toda infraestrutura necessária para o manejo e cultivo de abelhas. Assim, para que ao invés do extermínio, as abelhas fossem conduzidas a um local apropriado, uma solução seria o cadastro municipal dos apiários e seus produtores rurais junto ao órgão público para recebimento das espécies, oriundas de chamados. Além de promover e aprimorar o trabalho dos produtores beneficiando a economia, haveria um melhor controle da espécie.

Considerando o artigo 3º da Lei Complementar Federal 140/11, que estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e qualquer de suas formas e à preservação das florestas, flora e fauna, com critérios fundamentais, visando a preservação da flora e fauna não somente do município, mas de todo o país, entendemos como necessária a preparação dos agentes responsáveis pelo manejo das abelhas, ao invés da erradicação proibida por lei e a separação de um espaço próprio e adequado para cultura dos animais.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 27 de junho de 2018.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho

Meio Ambiente e Urbanismo

Bem Estar Social e Esportes

Sala das Sessões, em 03/07/2018

2.º Secretário

**FERNANDA MORENO**  
VEREADORA - PV

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
VEREADOR - PSD



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2018

*Dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas (Anthophila) no município de Mogi das Cruzes.*

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas do subgrupo *Anthophila*, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização e de preservação.

**Art 2º** Para a finalidade desta Lei, entende-se por:

I – **Abelhas:** insetos voadores, conhecidos pelo papel polinizador importante. Pertencem à ordem *Hymenoptera*, da superfamília *Apoidea*, subgrupo *Anthophila*, e são parentes de vespas e formigas.

II – **Colmeias:** abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas;

III – **Área urbana ou zona urbana:** conforme definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro de zona rural desde que próximas de residências ou criação de animais conforme especificação técnica expedida pelo órgão ambiental municipal;

IV – **Área rural ou zona rural:** é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental.

V – **Meliponários:** local destinado à criação de abelhas sociais nativas (*meliponíneos*), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas.

VI – **Apiários:** é um conjunto de colmeias utilizadas para criação de abelhas *Apis mellifera*, normalmente para a colheita de mel ou a polinização de culturas agrícolas.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**VII - Ninhos:** local de abrigo da sociedade das abelhas, podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia;

**VIII - Espécie:** conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese.

**Art. 3º** É vedado que haja erradicação das abelhas sem necessidade definida em laudo técnico.

**Parágrafo Único.** Caso a total segurança das pessoas e animais não seja garantida, ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, será considerada a possibilidade de extermínio do mesmo mediante justificativa técnica circunstanciada.

**Art. 4º** A responsabilidade pela notificação do pessoal especializado para que seja feita a remoção e transporte do ninho para local em segurança é do proprietário do imóvel.

**Parágrafo Único.** No caso de imóvel de âmbito público, a responsabilidade do aviso é de qualquer munícipe.

**Art. 5º** As abelhas retiradas pelo órgão responsável no município deverão ser manejadas para local devidamente cadastrado no município, conforme artigo 8º desta Lei, a fim de evitar transtornos às populações dos centros urbanos.

**§1º** O manejo e preservação do inseto somente poderá ocorrer em área rural.

**§2º** Pode ser cobrada uma taxa referente à retirada dos enxames da área interna de imóveis dos munícipes ou empresas privadas que solicitarem o serviço.

**Art. 6º** O manejo será feito por profissionais cadastrados no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 7º** Os órgãos que poderão firmar contrato: Secretaria de Verde e Meio-Ambiente, Secretaria da Saúde, Secretaria de Serviços Urbanos; possíveis parceiros como apicultores, Organizações Não Governamentais (ONGs) e convênios com universidades e outras entidades.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## CAPÍTULO II

### DO MANEJO E CRIAÇÃO DE ABELHAS

**Art. 8º** Proprietários de apiários e/ou meliponários podem fazer um cadastro na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para receber colmeias retiradas por funcionários responsáveis.

**Parágrafo Único.** O cadastro será feito via internet ou na secretaria de Meio Ambiente do município.

**Art. 9º** As abelhas retiradas poderão ter finalidades de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação e em consonância com a legislação federal e estadual e demais iniciativas do gênero.

**Art.10** A criação de ninhos deverá ser feita em área rural.

**Art.11** É permitida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

**Art.12** Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais.

**Parágrafo único:** É proibido o abandono de colmeias de forma que fiquem sem o devido manejo periódico, podendo ser aplicada multa, definida pelo poder executivo.

**Art.13** Em caso de acidente, o Corpo de Bombeiros deverá ser comunicado.

**Art.14** A retirada do (s) enxame (s) deverá ocorrer em um prazo máximo de 2 (dois) dias, a contar da data da notificação.

**Parágrafo único:** No caso de os enxames encontrarem-se em um raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e geriátricas, o prazo será urgente de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

*13/04/2011*



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Art.15** As empresas que prestarem os serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar o órgão responsável, que será incumbido por comunicar os apiários e meliponários dispostos em um raio de 2 (dois) km do local a ser esterilizado, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos.

**§1º** Caso as abelhas sejam exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou o comunicado previsto no *caput* deste artigo. O não cumprimento ficará sujeito à aplicação do artigo nº 24 do Decreto Federal nº 6.514/08, que institui as infrações contra a fauna, ou o que vier a substituí-lo.

**§2º** O órgão ambiental municipal manterá a lista de meliponários e apiários cadastrados atualizada na página oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, na internet.

## DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS

**Art.16** Ao constatar um ninho em uma árvore caída, antes ou depois da supressão de uma árvore, na alteração do uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que este ninho esteja sob risco, este deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

**Art.17** O encaminhamento será inicialmente a um dos locais registrados na página oficial da Prefeitura, na internet. Na impossibilidade de atender a este requisito, o ninho deverá ser mantido na propriedade em que se encontra, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro, isolado e abrigado.

**§1º** O órgão ambiental municipal responsável será comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

**§2º** O procedimento será temporário, constando, em laudo, quanto tempo ficará nas condições dispostas.

**Art.18** No caso do encerramento da atividade de meliponicultura ou apicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nesta Lei poderão ser doados a outro local cadastrado, em atividade na cidade de Mogi das Cruzes.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.19** O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

**Art.20** A regulamentação necessária para esta Lei pode ser implementada pelo Poder Executivo.

**Art.21** Esta Lei está prevista para os limites geográficos do município de Mogi das Cruzes.

**Art.22** Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 27 de junho de 2018.

**FERNANDA MORENO**

**VEREADORA - PV**

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**

**VEREADOR - PSD**



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO Nº 92/18**

**PROJETO DE LEI Nº 67/18**

**PARECER Nº 111/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA** e do Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, que “dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção, de abelhas (*Anthophila*) no município de Mogi das Cruzes” (fls. 02-06), pelas razões expostas na justificativa de fl. 01.

**É o relatório.**

A proposta em tela dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas (*Anthophila*) no município de Mogi das Cruzes.

Em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes ao tema em destaque são compreendidas na competência legislativa do Município, por caracterizarem assuntos de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, cabe sustentar que a matéria em exame se insere na temática do Direito Ambiental, em relação à qual o Município possui competência legislativa nos limites do interesse local e desde que em harmonia com as demais legislações, como parece restar consagrado em nossos tribunais superiores, consoante se lê:

O Município é **competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (STF - RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 5.3.2015) (grifamos)

Os Municípios **podem legislar sobre Direito Ambiental**, desde que o façam **fundamentadamente**. (STF - 2ª Turma - ARE 748206 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 14.3.2017) (grifamos)

O Município **tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição**, quando se tratar de **interesse local**. (STF - Plenário - RE 194704/MG, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julg. em 29.6.2017) (grifamos)



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

92/18

08

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

De todo modo, cabe registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Desse modo, **entendemos que a iniciativa legislativa para a matéria é concorrente, mas cabe assinalar que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.**

Cabe abordar especificamente algumas regras constantes do projeto.

Em primeiro lugar, há alguns artigos específicos que parecem tratar expressamente de novas atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Municipal, como exemplo os **artigos 7º, 8º, parágrafo único e 20**. Quanto a estes, entendemos haver maior probabilidade de serem considerados inconstitucionais, em razão justamente de versarem sobre assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 80, §1º, IV e V, LOM), conforme os entendimentos acima perfilhados, motivo pelo qual **recomendamos a supressão daqueles.**

Em segundo lugar, o **art. 5º, §2º** anuncia que pode ser cobrada “uma taxa referente à retirada dos exames da área interna da imóveis dos munícipes ou empresas privadas que solicitarem o serviço”. Neste ponto, é importante ressaltar que, pretendendo-se instituir a referida cobrança com natureza jurídica de taxa – logo, com natureza tributária -, a sua instituição da forma como veiculada na presente propositura não parece encontrar amparo no ordenamento jurídico.

FOLHA DE DESPACHO





Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

92/18

09

Processo

Página

1416

Rubrica

RGF

Como se sabe, as taxas são uma espécie de tributo, nos termos do art. 145, II da Constituição da República e dos artigos 77 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em atendimento ao disposto no art. 146, III da Constituição, o CTN dispõe sobre normas gerais relativas ao mencionado tributo naqueles artigos, definindo que o fato gerador daquele deve ser *“o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”*.

Nesta medida, vê-se que a taxa seria instituída em razão da prestação de um serviço público, a ser prestado *“pelo órgão responsável no município”* (art. 5º, caput). Para tanto, o serviço deve ser específico e divisível, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência com base nos artigos em foco. Parece-nos que o serviço público gerador da taxa veiculada no projeto se reveste daquelas características, porquanto se trata de um tributo que seria cobrado em razão da *“retirada dos enxames da área interna de imóveis dos munícipes ou empresas privadas que solicitarem o serviço”*.

No entanto, parecem faltar determinados requisitos à válida instituição do tributo por meio da presente lei. O art. 150, I da Constituição da República consagrou o princípio da legalidade tributária, pelo qual os entes públicos não podem *“exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”*. Em relação especificamente às taxas, prevalece o entendimento pela desnecessidade de que a lei instituidora seja lei complementar, cabendo sua instituição por lei ordinária.

Não obstante, embora na presente propositura pretenda-se justamente estabelecer aquela exigência, o dispositivo que prevê aquela taxa apenas dispõe sobre qual seria o fato gerador do tributo, sem, entretanto, veicular disposições como sujeito passivo, base de cálculo, entre outros aspectos cujo tratamento legal se faria necessário para que restasse plenamente atendido o princípio da legalidade no presente caso. Isso porque o art. 97 do CTN, que versa sobre aquele princípio constitucional, dispõe:

Art. 97. Somente a **lei** pode estabelecer:

I - a **instituição** de tributos, ou a sua extinção;

II - a **majoração** de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

92/18

10

Processo

Página

*[Handwritten signature]*

1446

Rubrica

RGF

III - a definição do **fato gerador** da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de **alíquota** do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de **penalidades** para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as **hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades**. (...) (grifamos)

Eduardo Sabbag (*Manual de Direito Tributário*, 8. Ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 68), comentando o princípio da legalidade estrita, leciona que “a lei que institui um tributo deve conter, na esteira do art. 97 do CTN, elementos obrigatórios (...)”.

E, mais à frente (p. 69-70), prossegue o referido autor:

Nesse passo, **não basta que se disponha na lei que um dado tributo fica assim instituído, deixando-se, por exemplo, para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de cálculo, do sujeito passivo ou do fato gerador**. Ou, em outro giro, se houver omissão ou obscuridade quanto a esses elementos essenciais, descabe ao administrador e ao juiz integrarem a lei, colmatando a lacuna por analogia.

Pretende-se, sim, que a lei tributária proponha-se a definir *in abstracto* todos os aspectos relevantes da fisiologia do tributo, para que se possa, *in concreto*, identificar o quanto se pagará, por que se pagará, a quem se pagará, entre outras respostas às naturais indagações que se foram diante do fenômeno da incidência.

Desse modo, **a lei tributária deverá fixar, com hialina clareza, por exemplo, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito passivo do tributo, a multa e o fato gerador**, sendo-lhe vedadas as indicações genéricas no texto legal de tais rudimentos *numerus clausus* da tipologia cerrada. (grifamos)

Observa-se, portanto, que a ausência dos demais elementos acima mencionados torna a instituição daquele tributo inválida ou, ao menos, inaplicável uma vez que referido tratamento também deve se dar por meio de lei.

FOLHA DE DESPACHO

*[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

92/18

11

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Com vistas a clarificar a forma adequada de instituição de uma taxa, podemos citar um exemplo de instituição desse tributo, constante nos artigos 23 e seguintes da Lei nº 9.782/99, que dispõe:

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui **fato gerador** da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São **sujeitos passivos** da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida **em conformidade com o respectivo fato gerador, valor** e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA.

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei.

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

92/18

12

Processo

Página

1446

Rúbrica

RGF

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação.

Art. 24. A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será **cobrada com os seguintes acréscimos:**

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária. [...] (grifamos)

Desse modo, apesar de ser viável a instituição de taxa por meio de lei ordinária, parece-nos que sua instituição da forma como formulada no presente projeto não atende plenamente ao princípio da legalidade (art. 150, I da CRFB), uma vez que apenas dispõe sobre o fato gerador daquele, sem discriminar os demais elementos necessários à sua regular instituição e cobrança, na forma do art. 97 do CTN.

Assim, **recomendamos seja suprimida a previsão constante daquele artigo, ou então seja aquela alterada a fim de se adequar ao princípio da legalidade tributária nos termos da Constituição e do Código Tributário Nacional, conforme ora abordado.**

Em terceiro lugar, o **art. 19** do projeto dita que o "órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei". Entendemos que, da forma como redigido, o artigo em tela poderia suscitar interpretação pela qual quaisquer casos relacionados que não fossem previstos nesta Lei poderiam ser previstos e disciplinados

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

92/18	13
Processo	Página
	1446
Rubrica	RGF

por diplomas infralegais, o que caracterizaria norma inválida na medida em que, como se sabe, o ordenamento pátrio limita o campo de abrangência dos regulamentos, autorizando-os apenas nos casos de regulamentos executivos - que visam a regulamentar o disposto na lei a fim de viabilizar sua execução - ou de regulamentos autônomos, nos casos do art. 84, VI da Constituição. Dessa forma, a fim de se evitar aquela interpretação extraível do artigo em comento, **recomendamos sua supressão do projeto.**

Dessa forma, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações e recomendações ora declinadas.**

No mais, como já dito, a alteração dos dispositivos em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 17 de agosto de 2018.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO